



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051164 - DF (2023/0036572-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSORCIO HP - ITA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : THAISE BRAGA CASTRO - DF025292

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO. PRAZO IMPRÓPRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que o descumprimento do prazo fixado em lei (Lei 9.784/1999) para a apreciação de recurso administrativo pela Administração Pública, por si só, não acarreta preclusão ou nulidade, uma vez que trata-se de prazo impróprio.
2. Com relação à regularidade dos autos de infração, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário a reapreciação do caso concreto à luz de direito local, o que é vedado pelo Súmula 280/STF, aqui aplicável por analogia.
3. O acolhimento das razões do recurso especial, no sentido de que fora desconsiderada a ausência de motivação nos autos de infração, ensejaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável, em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051164 - DF (2023/0036572-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSORCIO HP - ITA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : THAISE BRAGA CASTRO - DF025292

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO. PRAZO IMPRÓPRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que o descumprimento do prazo fixado em lei (Lei 9.784/1999) para a apreciação de recurso administrativo pela Administração Pública, por si só, não acarreta preclusão ou nulidade, uma vez que trata-se de prazo impróprio.

2. Com relação à regularidade dos autos de infração, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário a reapreciação do caso concreto à luz de direito local, o que é vedado pelo Súmula 280/STF, aqui aplicável por analogia.

3. O acolhimento das razões do recurso especial, no sentido de que fora desconsiderada a ausência de motivação nos autos de infração, ensejaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável, em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CONSÓRCIO HP - ITA interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO. PRAZO IMPRÓPRIO. SÚMULA 568/STJ. AUTOS DE INFRAÇÃO. CONFORMIDADE. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

Alega o agravante, em síntese, que: a) não se trata de reanalisar a norma local,

mas apenas de revalorar os dados discutidos no acórdão recorrido quanto a violação a dispositivo de Lei Federal (art. 50 e 59, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/1999); b) o que se pretende é ver aplicada a Lei Federal 9.784/99 - a lei local que regula a fiscalização do transporte coletivo (Lei Distrital 3.106/2002) não é objeto deste questionamento e nem poderia ser, visto que, conforme entendimento do próprio Acórdão ora combatido, a norma local não traz previsão relacionada a prazos para notificação de infrações lavradas pelo Poder Concedente; c) no caso em questão, consoante acima exposto, restou clara a apreciação da matéria no acórdão recorrido - não se trata, assim, de reanalisar fatos e provas, mas apenas de aplicar a legislação vigente na análise do caso concreto já sedimentado nos autos processuais, sendo verdades incontestáveis; d) nos termos previsto na legislação e entendimento adotado por este C. Superior Tribunal de Justiça, em não cumprindo o prazo máximo fixado em Lei para julgar o feito, a Administração Pública constitui-se em mora, infringindo os ditames da Lei, concluindo-se pela impossibilidade de aplicação de qualquer sanção.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Em relação à tese de nulidade do processo administrativo ante o descumprimento do prazo para julgamento do recurso administrativo, frise-se que o Tribunal de origem concluiu que tal prazo é impróprio e a sua inobservância não gera prejuízo ao administrado.

Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no mesmo sentido do acórdão recorrido ao entender que o descumprimento do prazo fixado em lei (Lei 9.784/1999) para a apreciação de recurso administrativo pela Administração Pública, por si só, não acarreta preclusão ou nulidade, uma vez que trata-se de prazo impróprio. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FURNAS. REVISÃO DA MULTA APLICADA PELA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO IMPRÓPRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. O Tribunal de origem concluiu pelo acerto do valor da multa aplicada pela ANEEL com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
 3. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento.
 4. Não se conhece da tese referente à ocorrência de dano moral uma vez que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido.
- Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso quanto ao ponto.
5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp n. 588.898/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 6/2/2015.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.
 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda.
 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato.
 4. No presente caso, até a data da impetração havia decorrido pouco mais de 40 dias desde o protocolo da petição junto ao Ministério de Minas e Energia. Ademais, o ato atacado não foi o indeferimento do pedido de concessão de lavra e, sim, uma recomendação realizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia diante da verificação de supostas irregularidades. Após tal nota, verifica-se que o trâmite do feito perante o DNPM está absolutamente regular, com as tomadas das providências sugeridas, não havendo razão para alegar excessiva demora na apreciação de sua petição por parte do Ministro de Minas e Energia, que sequer teve acesso dos autos do Processo Administrativo.
 5. Portanto, em uma primeira abordagem da pretensão mandamental, e em juízo estritamente delibatório, não existe justificativa plausível para a concessão da liminar, não assistindo razão ao impetrante quanto à existência de ato ilegal de autoria do Ministro de Estado das Minas e Energia.
 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 6/3/2013)

EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada.
2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 33, caput e § 2º, da Lei 6.538/1978. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a

quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. No tocante à prescrição, a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o prazo estipulado no art. 49 da Lei 9.784/1999 é impróprio, considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei ante o seu descumprimento". (STJ, AgRg no AREsp 588.898/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/2/2015).

4. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático probatório, mormente em se considerando que in casu o Tribunal a quo concluiu comprovadas as alegações dos consumidores e que não se verifica falta de razoabilidade ou desproporcionalidade nos valores arbitrados a título de multa. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.682.605/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à suposta ofensa à Resolução Normativa 48/2003, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o exame de legalidade de Resolução não está abrangido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 2. A prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que, conforme registrado no acórdão recorrido, houve novo recurso revisional à diretoria colegiada em 30/11/2007, interrompendo o prazo, e a decisão final foi proferida em setembro de 2009. 3. O art. 49 assinou o prazo de 30 dias para que a autoridade julgadora proferisse sua decisão; contudo, não previu a correspondente e específica penalidade pela omissão. 4. É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu. No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell. 5. Conforme parecer do Ministério público Federal, não houve prejuízo ao direito de defesa, uma vez que "a descrição das infrações perpetradas assentava claro e indubitável a única possibilidade de punição administrativa cabível e aplicada" (fl. 474). Assim sendo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1352137/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada.

Com relação à alegada violação ao art. 50 da Lei 9.784/1999, a parte apresenta a tese de ausência de motivação nos autos de infração.

A Corte de origem, ao decidir à controvérsia, concluiu pela regularidade dos autos de infração lavrados, em decorrência da observância dos requisitos legais previstos no art. 25 do CDU instituído pela Lei Distrital n. 3.106/2002. O Tribunal de origem ressaltou que *"os autos de infração foram lavrados de acordo com os parâmetros mínimos e razoáveis exigíveis para identificação do infrator e da conduta ilícita autuada, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa no âmbito de*

processo administrativo". Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Afirma, em suma, que a forma de fiscalização não foi especificada e que os autos de infração estão eivados de nulidade em virtude da ausência de informações exigidas pelo art. 25 do CDU instituído pela Lei Distrital n. 3.106/2002.

Assim, a controvérsia recursal destina-se a aferir a regularidade dos autos de infração lavrados, sobretudo se observam os parâmetros legais estabelecidos no CDU.

Convém frisar que compete à administração pública exercer a fiscalização dos serviços públicos delegados, a fim de aferir se estão em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que possuem estatutura constitucional, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sobre a lavratura do auto de infração no âmbito do STCP/DF, o art. 25 do CDU dispõe que: (...) Art. 25 – O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – Nome ou número do infrator e categoria do serviço;

II – Número da linha e/ou área de atuação;

III – Número do veículo;

IV – Dispositivo regulamentar infringido;

V – local, data e hora da autuação;

VI – descrição sucinta da infração constatada (ocorrência);

VII – Assinatura ou rubrica e número da matrícula do agente fiscal que a lavrou;

VIII – Assinatura do preposto, quando possível.

§ 1º - O auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto, através de contra recibo;

§ 2º - O recebimento pelo infrator ou pelo preposto do auto de infração não significa o reconhecimento do cometimento da infração, assim como sua ausência não invalida o ato fiscal.

Nos autos de infração que acompanham a petição inicial (ID 36936147, p. 3-5), verifica-se a existência de informações claras que fundamentam a aplicação das multas, a saber:

A) Descrição da ocorrência no auto de infração n. 239443: “Lanterna esquerda não funciona”.

B) Descrição da ocorrência no auto de infração n. 239444: “Farolete direito e falta alto esquerdo não funcionam”.

C) Descrição da ocorrência no auto de infração n. 239445: “Luzes de ré não funcionam”.

Além disso, constam identificações da operadora dos veículos, bem como dos locais, datas e horas das ocorrências.

Nesse contexto, não se observa a existência de vício capaz de macular os autos de infração, já que neles constam as especificações das infrações autuadas, que não foram impugnadas pelo apelante, ou seja, o administrado não apresentou fatos nem provas que coloquem em causa as ocorrências registradas.

Vale salientar que o auto de infração é espécie de ato administrativo e, por consequência, possui presunção de veracidade e legitimidade.

(...) Como visto, os autos de infração foram lavrados de acordo com os parâmetros mínimos e razoáveis exigíveis para identificação do infrator e da conduta ilícita autuada, de modo a possibilitar o exercício do direito de defesa no âmbito de processo administrativo.

Dessa forma, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário a reapreciação do caso concreto à luz de direito local, o que é vedado pelo Súmula 280/STF, aqui aplicável por analogia. Ademais, o acolhimento das razões do

recurso especial, no sentido de que fora desconsiderada a ausência de motivação nos autos de infração, ensejaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.051.164 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0036572-2

Número de Origem:

07083662920218070018 7083662920218070018

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO HP - ITA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138

LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO - DF025292

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO HP - ITA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138

LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : THAISE BRAGA CASTRO - DF025292

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023